SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001649-07.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Inventário e Partilha

Requerente: Cassio Trimer

Requeridos: Cesar Trimer e Alexandre Trimer

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>Cassio Trimer</u> move ação em face de Cesar Trimer e <u>Alexandre</u>

Trimer, dizendo que no inventário dos bens deixados em decorrência do passamento de sua mãe Ilda Baladi Trimer, foi nomeado inventariante. Celebraram acordo naquele procedimento e o inventariante se obrigou a prestar contas de sua administração aos coerdeiros ora requeridos. Desde a data do óbito da inventariada e durante todo o processamento do inventário, foram arrecadados créditos do Espólio, os quais foram utilizados para a satisfação de despesas do próprio Espólio, consoante a planilha de fls. 2/26, tendo exibido os documentos pertinentes aos ativos e passivos que exigiram do inventariante atuação destinada ao acertamento das obrigações. O saldo final foi partilhado entre os três herdeiros, tendo sido descontado do herdeiro Alexandre a cota parte por ele devida para o atendimento do custo da perícia-avaliatória realizada no inventário. Pede sentença que julgue aprovadas as contas, desonerando o inventariante de toda e qualquer responsabilidade pelos atos que fielmente praticou na administração do inventário. Exibiu os documentos de fls. 28/336.

Os requeridos foram citados e se apresentaram nos autos concordando expressamente com as contas prestadas pelo inventariante, conforme manifestações de fls. 384 e 405.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor foi nomeado inventariante no inventário dos bens deixados em decorrência do passamento de sua mãe Ilda Baladi Trimer. Os três coerdeiros celebraram acordo naquele procedimento e o autor-inventariante se obrigou a prestar contas de sua administração aos coerdeiros, ora requeridos. Desde a data do óbito da inventariada e durante todo o processamento

do inventário, foram arrecadados créditos do Espólio, os quais foram utilizados para a satisfação de despesas do próprio Espólio, consoante a planilha de fls. 2/26, tendo o inventariante exibido os documentos pertinentes aos ativos e passivos que dele exigiram atuação destinada ao acertamento das obrigações. O saldo final foi partilhado entre os três herdeiros, tendo sido descontado do herdeiro Alexandre a cota parte por ele devida para o atendimento do custo da perícia-avaliatória realizada no inventário. O repasse do saldo credor deu-se no inventário. Os coerdeiros não ofereceram mínima resistência aos fundamentos de fato, de direito e ao pedido do inventariante, assentindo com o demonstrativo dos ativos, passivos e utilização daqueles para a extinção destes.

Farta e fidedigna a documentação exibida pelo inventariante visando à plena comprovação de sua atuação como administrador dos bens do Espólio.

O autor cumpriu com zelo suas atribuições. A prestação de contas obedeceu ao disposto no § 2º do artigo 551 do CC. Vale observar, mais uma vez, que o saldo credor já foi partilhado entre os coerdeiros. A hipótese vertente dos autos não reclama a aplicação do quanto previsto no § único do artigo 553 do estatuto processual civil.

Portanto, o inventariante, neste procedimento, prestou contas de sua administração aos coerdeiros, os quais concordaram com a exatidão das planilhas e documentos comprobatórios da receita e do adimplemento das obrigações passiva, pelo que as aprovo.

JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer a exatidão das contas prestadas pelo inventariante-autor, enfatizando que o saldo credor fora partilhado entre os três herdeiros no inventário dos bens deixados pelo passamento da autora da herança (e mãe dos litigantes), Ilda Baladi Trime, feito nº 1005438-53.2014.8.26.0566, desta Vara, razão pela qual não é caso de aplicação do artigo 552 do CPC. Os coerdeiros não resistiram ao pedido inicial, antes concordaram expressamente com a prestação de contas, ora aprovadas, pelo que cada parte arcará com o custo de seu advogado. As custas processuais foram pagas. Diante da resolução consensual, a publicação desta sentença nos autos gerará, automaticamente, o seu trânsito em julgado, pelo que dispenso a Serventia de lançar certidão a respeito.

P. I. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo logo depois de

São Carlos, 27 de junho de 2018.

intimadas as partes.

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA